

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 32/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão de 5 (cinco) edições da revista Minas Faz Ciência, sendo 4 edições trimestrais e 1 edição especial, com tiragem de 25.000 (vinte e cinco mil) exemplares cada edição, além de um encarte para edição especial.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O pedido de esclarecimento foi encaminhado à FAPEMIG às 17h:17min, do dia 18/09/2017. O Aviso do Edital foi publicado no dia 15/09/2017, portanto diante do previsto no item 3.3 do Edital, o documento é tempestivo.

QUESTIONAMENTO

“Boa tarde,

Segue abaixo o questionamento referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 32/2017:

1 - Com relação ao prazo de entrega das provas (1 dia útil) e prazo de entrega das Revistas (5 dias úteis), os prazos são muito curtos, não faz sentido estes prazos considerando que a periodicidade é trimestral. É possível alterar para 3 dias úteis as provas e 7 dias úteis a entrega, levando em consideração a quantidade de revistas por edição? Os prazos informados no Edital restringem a participação das gráficas não sediadas em MG, contrariando assim o objetivo do pregão: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial. O edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento às empresas locais, que possuem sede próxima ao local de entrega do objeto.

Justificativa:

Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento do objeto ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame. Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

Nesse sentido, a legislação pátria é clara, quando menciona:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

Há de se reconhecer que, esta solicitação pretende afastar do presente procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto na Lei de Licitações, com o intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa para a administração pública.

Esta licitante, como interessada em participar do certame público de nº 032/2017, requer a reconsideração dos termos editalícios, e, em consequência seja marjorado o prazo de entrega das provas em 3 dias úteis e entrega em 7 dias úteis, ante a complexidade dos materiais licitados, por ser medida de justiça.

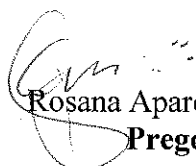
Desde já agradeço.”

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Senhores Licitantes, em referência ao questionamento acima, a área técnica da FAPEMIG esclarece que:

Os prazos estabelecidos em edital para entrega de provas e do material impresso foram definidos para garantir o cumprimento do cronograma de produção da revista. Não é possível alterá-los, pois isso significaria comprometer o calendário anual de publicação e distribuição. Consulta a empresas do ramo realizada pela FAPEMIG indica que os prazos são aceitáveis e possíveis de serem cumpridos. Assim, as empresas deverão respeitar os prazos previstos no Termo de Referência, inobstante, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as licitantes que não estiverem próximas à sede da FAPEMIG, deverão enviar o objeto licitado, pelo meio postal mais rápido, a exemplo do Sedex 10. Na oportunidade destacamos que na contagem de prazos do pregão, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, assim como os prazos só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente, consoante disposto nos art. 10, parágrafo único do Decreto 44.786/2008 e art. 110 da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,



Rosana Aparecida Gomes
Pregoeira

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2017

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 32/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão de 5 (cinco) edições da revista Minas Faz Ciência, sendo 4 edições trimestrais e 1 edição especial, com tiragem de 25.000 (vinte e cinco mil) exemplares cada edição, além de um encarte para edição especial.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O pedido de esclarecimento foi encaminhado à FAPEMIG às 15h:29min, do dia 20/09/2017. O Aviso do Edital foi publicado no dia 15/09/2017, portanto diante do previsto no item 3.3 do Edital, o documento é tempestivo.

QUESTIONAMENTO

“Prezados, boa tarde!

Referente ao Pregão nº.32/2017, quanto a habilitação, item 7.4.2 , atestados de capacidade técnica.


É necessário mencionar valor do serviço prestado no atestado? Geralmente as empresas não fornecem esses dados financeiros no atestado de capacidade técnica.

Desde já agradeço e aguardo retorno.”

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Senhores Licitantes, em referência ao questionamento acima, esclarecemos que conforme os itens 7.4.2 e 7.4.2.1 do Edital, os atestados comprobatórios da capacidade técnica da licitante para prestação do serviço deverão conter: razão social e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço e telefone), **valor da contratação**, local e data de emissão, nome, cargo, telefone, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações.

Atenciosamente,



Rosana Aparecida Gomes
Pregoeira